

## **INSTRUTIVO N.º 09/2018**

### **ASSUNTO: POLÍTICA CAMBIAL**

– Limites de Operações Cambiais de Mercadoria

Havendo necessidade de se definir limites para realização de operações cambiais de mercadoria, conforme prevê o Aviso n.º 05/2018, com o objectivo de assegurar o controlo sobre o endividamento em moeda estrangeira do País e dar maior previsibilidade sobre os fluxos futuros de fundos em moeda estrangeira;

No uso da competência que me é conferida pelas disposições conjugadas do número 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Julho - Lei Cambial e do artigo 40.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho - Lei do Banco Nacional de Angola;

### **DETERMINO:**

#### **1. Limites**

##### **1.1 Pagamentos antecipados, Remessas Documentárias e Cobranças Documentárias**

Nas operações cambiais de mercadoria os bancos devem assegurar o cumprimento dos limites abaixo discriminados, por importador:

##### **a) Pagamentos antecipados**

Até EUR 25.000,00 (vinte e cinco mil Euros) por operação e até EUR 300.000,00 (trezentos mil Euros) por ano, excluindo-se os adiantamentos permitidos ao abrigo de créditos documentários.

- b) **Remessas Documentárias e Cobrança Documentárias**
- i. Remessas Documentárias - até EUR 50.000,00 (cinquenta mil Euros) por operação.
  - ii. Cobranças Documentárias - até EUR 100.000,00 (cem mil Euros) por operação.
  - iii. O limite total por importador, independentemente dos instrumentos de pagamento utilizados referidos nesta alínea, é de EUR 1.000.000,00 (um milhão de Euros) por ano.
- c) Sempre que forem utilizados cumulativamente os instrumentos de pagamento referidos nas alíneas a) e b) do ponto 1.1 do presente Instrutivo, o limite é de EUR 1.000.000,00 (um milhão de Euros) por ano devendo-se respeitar sempre o limite previsto na alínea a) do ponto 1.1 do presente Instrutivo.
- d) Os limites referidos nas alíneas b) e c) do ponto 1.1 do presente Instrutivo não se aplicam aos pagamentos de importação de mercadoria ao abrigo de contratos de financiamento externo, previamente aprovados pelo BNA, nos termos da regulamentação em vigor.

### 1.2 **Créditos Documentários**

- a) Para valores até EUR 100.000,00 (cem mil Euros), os importadores podem utilizar créditos documentários nas operações de importação de mercadoria.
- b) Para operações de importação de valor superior a EUR 100.000,00 (cem mil Euros) os importadores apenas devem utilizar créditos documentários.

### 1.3 **Moeda**

Os limites expressos em Euros aplicam-se a valores equivalentes em outra moeda estrangeira.

## 2. **Exceções**

O Banco Nacional de Angola pode, mediante solicitação justificada do importador através do seu banco, aprovar um regime de pagamento alternativo aos previstos no Aviso n.º 05/2018, ou limites diferentes dos acima referidos, após análise da

exposição feita pelo requerente, considerando, entre outros factores, os intervenientes na operação, a natureza dos bens a serem importados, o prazo do contrato, vantagens de preço e a situação cambial do país, nos casos em que estão reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) São celebrados contratos de fornecimento para bens [duradouros] específicos entre o importador e um exportador, e;
- b) O exportador (e beneficiário do pagamento) é o fabricante comprovado dos bens ou um representante oficial autorizado da marca, ou
- c) As mercadorias são compradas a grosso numa bolsa de valores de "*commodities*".

### **3. Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação do presente Instrutivo são esclarecidas pelo Banco Nacional de Angola.

### **4. Sanções**

A violação das disposições previstas no presente Instrutivo sujeita os bancos a penalizações, nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras e da Lei Cambial.

### **5. Entrada em Vigor**

O presente Instrutivo entra em vigor 60 dias a contar da data da sua publicação.

## **PUBLIQUE-SE.**

Luanda, 02 de Julho de 2018.

**O GOVERNADOR**

**JOSÉ DE LIMA MASSANO**